

FREDERICO ROCINSKI SPINOLA

## **O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades integradas de Caratinga (FIC), como exigência da obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodolfo de Assis Ferreira.

FIC – CARATINGA  
2013

FREDERICO ROCINSKI SPINOLA

# **O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – CARATINGA  
2013

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a deus pelo dom da vida e pela força diária

Agradeço à minha família pela paciência nos momentos difíceis e pelo amor incondicional a mim dispensado.

A todos meus colegas e amigos da faculdade pelos grandes momentos que passamos juntos.

Meu muito obrigado!!!

**DEDICATÓRIA**

À toda minha família.

## RESUMO

A Responsabilidade Civil consiste no dever jurídico de reparar dano causado a terceiro, de ordem material ou moral, que decorra de conduta ilícita (ação ou omissão), desde que comprovados os pressupostos desta responsabilidade. Destaca-se dentre as condutas causadoras de reparação civil a ruptura do noivado, objeto desta pesquisa. Todavia, no que pertine a esta assertiva, a doutrina e a jurisprudência se divergem em dois posicionamentos. De um lado defende-se que não há direito à indenização, uma vez que nosso legislador não disciplinou sobre o assunto no Código Civil e que o rompimento do noivado em razão de sua natureza representa riscos aos nubentes. De outro, sustenta-se a existência da reparação, uma vez que trata-se de uma promessa mútua de casamento, e que o desfazimento deste laço, quando acarreta ofensa aos direitos da personalidade, assiste ao prejudicado o direito de ser ressarcido pelos prejuízos, material e moral. Diante deste quadro, tem-se o seguinte questionamento: Na ruptura do noivado é cabível indenização por dano moral? Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial é evidente que a ruptura do noivado pode ocasionar danos imateriais, atingindo o patrimônio moral do indivíduo, causando-lhe lesão ao seu nome, à honra, à boa-fama, notadamente quando decorre de erro, mentira, engodo e humilhação, situações em que o patrimônio moral do noivo enganado é atingido de forma extrapatrimonial.

**PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL – ESPONSAIS (NOIVADO) – DANO MORAL**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – O NOIVADO (ESPOSAIS)</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito e aspectos históricos	11
1.2 A sponsais no direito brasileiro e no direito comparado	13
<b>CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>15</b>
2.1 Conceito de responsabilidade civil	15
2.2 Pressupostos da responsabilidade civil	18
2.2.1 Conduta (ação e omissão)	18
2.2.2 Nexo de causalidade	19
2.2.3 Dano	20
2.1 Os direitos da personalidade	23
<b>CAPÍTULO III – O DANO MORAL E A RUPTURA DO NOIVADO</b>	<b>25</b>
3.1 Da boa-fé objetiva	27
3.2 Aplicabilidade do dano moral no rompimento do noivado: divergência doutrinária	29
3.3 Do cabimento do dano moral na ruptura do noivado	31
3.4 Precedente Jurisprudenciais	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>37</b>



## INTRODUÇÃO

As matérias atinentes à responsabilidade civil têm se destacado como uma das mais discutidas no Direito. Dentre os temas a ela relacionados, destaca-se a reparação civil por dano moral no rompimento do noivado.

Através do método teórico-dogmático, será tratado no presente trabalho acerca dessa vertente de responsabilidade, notadamente acerca do cabimento ou não do dano moral nestas hipóteses, examinando-se seus aspectos relevantes, e aclarando as indagações acerca do tema.

A promessa de casamento, conhecida no direito romano como *esponsais*, que significa promessa de casamento, representava no direito romano um ato solene, com efeitos patrimoniais onde o noivo que rompesse com a “promessa do casamento”, de forma injustificada, sofria a perda das arras sponsalícias, uma espécie de dote que pagava à família da noiva, ou era, em alguns casos, até mesmo condenado a pagá-las em quádruplo e depois em dobro.

A previsão expressa desta espécie de condenação civil por rompimento do noivado somente perdurou no Brasil nas Ordenações do Reino, não tendo instituído autônomo no Código Civil de 1916, onde passou a ser analisada de forma geral.

Assim, considerando que o Código Civil de 1916 não reservou capítulo específico para a responsabilidade civil pelo rompimento da *esponsais*, passou-se a discutir se a intenção do legislador foi abolir qualquer forma de reparação civil nestes casos, ou se deveríamos seguir as normas gerais de responsabilidade civil.

A fim de tratar sobre esta controversa e trazer a melhor elucidação do tema, far-se-á neste trabalho uma abordagem geral acerca do conceito e aspectos históricos e jurídicos do noivado, e, dada à necessidade de delimitação do tema, dissertar-se-á acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, abordando detalhadamente sobre dano moral.

Questionar-se-á sobre o cabimento ou não de dano moral quando da ruptura do noivado, uma vez que em determinadas situações este rompimento gera ofensa, humilhação, dor, sofrimento, abalo moral, dentre outros.

No primeiro capítulo dissertaremos sobre o conceito de noivado, aspectos e evolução histórica, frisando a influência do *esponsais* no ordenamento jurídico brasileiro, e sua correlação com o tema a ser abordado.



Já, no segundo capítulo, trataremos acerca da responsabilidade civil, explicitando seus elementos, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (culpa ou dolo), bem como suas espécies.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordado acerca das correntes doutrinárias que tratam do assunto, colacionando precedentes jurisprudenciais sobre o assunto, tanto dos Tribunais Estaduais quanto dos Tribunais Superiores.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Como dito alhures, o presente trabalho tem como finalidade dissertar acerca do cabimento do dano moral na ruptura do noivado.

Buscando uma melhor compreensão do assunto, traçaremos, a princípio, o conceito de responsabilidade, extraído do vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2000, p. 713), *in verbis*:

O vocábulo responsabilidade vem do latim “*respondere*”, de responder, tomado no significado de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. (...) tanto decorre da *convenção* como da norma ou regra jurídica, em face das quais a obrigação se exige ou o dever se impõe. (...) e daí porque, responsabilidade, exprimindo etimologicamente a qualidade de ser responsável, a condição de responder, pode ser empregado em todo pensamento ou idéia, onde se queira determinar a obrigação, o encargo, o dever, a imposição de ser feita ou cumprida alguma coisa. (...) Na linguagem jurídica, há espécies de responsabilidades, que se apresentam devidamente determinadas: responsabilidade civil, responsabilidade penal, responsabilidade contratual<sup>1</sup> (...)

Uma das espécies de responsabilidade que se deflagra em nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade civil por dano moral e material no rompimento do noivado.

O noivado, denominado pelo direito romano como “*esponsais*”, é conceituado pelo doutrinador Antônio Chaves, como

um compromisso de casamento entre duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, que aquilatem suas afinidades e gostos.<sup>2</sup>

A ruptura do noivado, conforme veremos no decorrer deste trabalho, pode incorrer em ofensa, humilhação, situação vexatória, desconforto diante da sociedade. Nestes casos, aquele que sofreu tais conseqüências possui direito ao ressarcimento pelo dano sofrido.

Ressalta o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho que o dano pode ser definido como sendo:

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 713.

<sup>2</sup> CHAVES, Antonio. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. 25 ed. São Paulo, p. 322/313.

(...) a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem material, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão entre dano patrimonial e dano moral.

O chamado dano patrimonial, previsto pelo artigo 402, do Código Civil, é entendido como aquele que recai sobre bens materiais da vítima. Já, o dano moral,

(...) é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, integridade na esfera íntima.

Os conceitos acima abordados são indispensáveis para a compreensão do assunto.

Como o objetivo específico do trabalho é expor acerca da responsabilidade civil por dano moral no rompimento do noivado, não haveria como abordar o assunto de forma pormenorizada sem *a priori* traçar as considerações preliminares acerca do conceito de noivado, responsabilidade civil, e dano material e moral.

## CAPÍTULO I – O NOIVADO (ESPONSAIS)

### I.1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS

Conforme abordado nos elementos pré-textuais, o presente trabalho tem como tema o cabimento do dano moral no rompimento do noivado. Todavia, antes de tratarmos do problema levantado mister traçarmos algumas considerações acerca do conceito de *esponsais*, hoje denominado noivado, alguns aspectos históricos, e previsão legal.

A palavra *esponsais* tem origem latina e decorre de “*spondere*”, que significa prometo, e era utilizada para denominar a solenidade que selava o compromisso de casamento, hoje denominado noivado.

De Plácio e Silva em sua obra “*Vocabulário Jurídico*”, registra minuciosamente a palavra *esponsais* como um substantivo que

indica o contrato ou a convenção, que precede o casamento, em virtude do qual os nubentes (os noivos), os futuros esposos assumem por si mesmos, ou por intermédio de seus parentes, o compromisso ou promessa de se casarem. Vulgarmente, é o noivado ou promessa de casamento. O nome de *sponsalia*, atribuído ao ato pelos romanos, provinha da forma por que se objetivavam, isto é, mediante uma estipulação (*stipulatio*), que servia de garantia (*sponsio*) à promessa, o que, primitivamente, dava o mesmo motivo à *actio ex sponsu*, contra aquele dos *sponsi* que não os cumprisse<sup>3</sup>.

O Direito Romano, ao considerar a promessa de casamento um contrato entre os nubentes, o consagrou como um ato solene que obrigatoriamente antecede ao casamento, podendo este contrato ser realizado pelos próprios nubentes ou por seus familiares.

Nas palavras do doutrinador Carlos Alberto Bittar

o casamento é precedido de fases prévias e de aproximação entre os interessados e as respectivas famílias, em que pontifica o noivado, denominado também *esponsais*. Trata-se de compromisso assumido pelos namorados, ou promessa recíproca de casamento, entre pessoas de sexo diverso e desimpedidas, em que melhor aquilatam as possibilidades de realizar-se a comunhão pelo matrimônio.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 15 ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 318.

<sup>4</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampliada por Carlos Alberto Bittar Filho e Márcia Sguizzardi Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 64.

No Direito Romano, a importância jurídica e social da *esponsais* era tão fluente, tanto que se houvesse *copula carnalis* – conjunção carnal - a *esponsais* era convertida em casamento, dispensando-se qualquer formalidade.

Com isso, nos dizeres de Orlando Gomes, “*O direito romano deu-lhes estrutura inconfundível, tornando-a unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe*”<sup>5</sup>.

Em razão da importância que se atribuía às *esponsais*, não se pode esquecer que no Direito Romano na *esponsais* tinha as conhecidas “*arras sponsalícias*”, conhecida vulgarmente em nossa sociedade como dote, que era uma garantia em espécie oferecida pelos nubentes em caso de quebra da promessa do casamento.

No caso de rompimento, o nubente culpado perdia em favor do outro o quádruplo das arras oferecidas, e depois o dobro deste valor. Contudo, nos casos de rompimento com justificativa, a condenação se restringia tão-somente em proceder com a devolução das arras recebidas previamente.

A ruptura do noivado gerava conseqüência de reparação também no Direito Canônico, onde, conforme abordado pelo doutrinador Augusto Zenun

a promessa do casamento, gerador de obrigações, pelo que, uma vez rompido, exige-se reparação por parte de quem causou tal ruptura, pois, para a igreja, constituía vulneração ao direito que informa o cristianismo.<sup>6</sup>

Assim previa o art. 3º, do cânone 1.017, no que tange às *esponsais*:

não se origina, contudo, da promessa de casamento, embora válida e sem nenhuma justa causa escusadora do seu não-cumprimento, uma ação com força bastante para levar à celebração do matrimônio. Tal ação existe, no entanto, para o direito de pedir-se a reparação pelos danos.

Sabe-se que o direito, notadamente no que tange ao direito de família sempre sofreu grande influência da religião e dos valores de uma sociedade que refletem em seu ordenamento. Não teria como ser diferente no noivado, uma vez que está intimamente ligado à questão do matrimônio.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 39

<sup>6</sup> ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Assim, não se pode negar que o direito Romano, apesar de ser considerado um direito individualista, demasiadamente preocupado com patrimônio, sofreu influência do direito canônico no que tange aos valores sociais, justiça e boa fé.

## 1.2 A sponsais no Direito Brasileiro Direito Comparado

Atualmente no direito brasileiro não há previsão legal expressa sobre a *sponsais*. Todavia, nem sempre fora dessa forma.

No direito pré-codificado, a Lei Portuguesa de 6 de outubro de 1784 conferia expressamente ao noivado natureza contratual, exigindo a forma de escritura pública para sua realização e sujeita seu inadimplemento a indenização por perdas e danos.

Todavia, a partir de 1916 o ordenamento civil pátrio foi omissivo quanto à previsão expressa desta espécie de contrato realizado na *sponsais*.

Não obstante a omissão legislativa no que tange à necessidade de realização de contrato formal de *sponsais*, o legislador deixou claro que estes os efeitos jurídicos da *sponsais* estava presente em nosso ordenamento, ao prever em seu art. 1.548, o seguinte:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com **promessas de casamento (grifo nosso)**<sup>7</sup>.

O Código Civil de 2002 nada previu sobre a *sponsais*, deixando a disciplina do assunto a cargo da doutrina e da jurisprudência, como na França, sendo evidente que os aspectos relacionados à reparação civil decorrentes da *sponsais*, amolda-se na previsão dos art. 186 e 187, do Código civil que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>7</sup> BRASIL, **Código civil de 1916**. Disponível em <http://esdrasdantasdireitodefamilia.blogspot.com.br/2009/12/esponsais-promessa-de-casamento.html>. Acesso em 28 de outubro de 2013, as 14:03 horas.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>8</sup>.

Por outro lado, no que tange às legislações estrangeiras, anota-se que o Código Português dispõe sobre a *esponsais* ao autorizar reparação civil por lucros cessantes e dano emergente, oriundos da quebra da promessa de casamento. (art. 402, do Código Civil Português).

Já, no Direito Italiano, a *esponsais* é prevista como “*promessa de casamento*” escrita e solene que, quando rompida e realizada dentro da forma legal admite ressarcimento gastos e obrigações patrimoniais contraídas, diversamente do Paraguai, onde o ressarcimento por dano moral na ruptura do noivado é legalmente previsto.

Portanto, pode-se dizer que a *esponsais* em que pese alguns ordenamentos prever de forma diferente acerca deste instituto, explícita ou implicitamente, expressa ou tácita, de forma clara ou indiretamente, encontra-se presente em diversos diplomas legais.

Considerando que o tema do nosso estudo é o cabimento de reparação civil no rompimento da *esponsais*, é imperioso ressaltar da análise do conteúdo introdutório que apesar de não haver no diploma civil brasileiro previsão expressa acerca do instituto da *esponsais*, a história nos remonta que a ruptura do noivado acarreta conseqüências e efeitos jurídicos para ambos os nubentes em razão da sua importância.

Conforme veremos de forma mais clara no terceiro capítulo, a doutrina e a jurisprudência, supriram de forma plausível a omissão do legislador no que tange à disciplina da *esponsais*, notadamente da reparação civil nos casos de rompimento das mesmas.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

## CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Conceito de responsabilidade civil

Traçadas algumas considerações acerca da *esponsais (noivado)*, antes de dissertar acerca do cabimento do dano moral em seu rompimento, necessário abordar alguns aspectos básicos do instituto da responsabilidade civil.

Pode-se dizer que o Direito é um conjunto de normas criadas para instituir e manter a harmonia e a ordem social.

No que tange ao objeto da responsabilidade civil e penal, afirma José Cretella Junior, que

se a responsabilidade civil pretende reprimir um dano privado, restabelecendo um equilíbrio “individual” perturbado, a responsabilidade penal tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio “social” perturbado, indagando antes da imputabilidade do agente e da anti-socialidade de seu procedimento.<sup>9</sup>

A ordem jurídica estabelece deveres jurídicos positivos, isto é, dever de agir em determinadas situações fáticas, e deveres negativos, os quais se traduzem na abstenção de alguma conduta específica, com o fito de se evitar que qualquer dano seja causado a um indivíduo dentro do grupo social a que pertença.

A configuração da responsabilidade civil, com a ocorrência do chamado ato ilícito, leva a uma espécie de obrigação denominada pelo artigo 927, do Código Civil, de obrigação de indenizar, que possui o escopo de restabelecer a vítima ao *statu quo ante*, possuindo, por conseguinte, caráter compensatório.

Cavaliere Filho distingue os conceitos de obrigação e responsabilidade, afirmando que “a obrigação é o dever jurídico originário, ao passo que a responsabilidade constitui dever jurídico sucessivo,”<sup>10</sup> haja vista que este ocorre caso haja anteriormente um dever legal de agir.

Partindo desse pressuposto, é que doutrinariamente Rui Stoco define responsabilidade civil da seguinte forma:

<sup>9</sup> José Cretella Junior, *apud*, STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 02.



A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere* responder a alguma coisa, ou seja, na necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado (...) Do que se infere que a responsabilização é modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, o *neminem laedere*.<sup>11</sup>

Insta registrar que a responsabilidade civil nem sempre decorre única e exclusivamente do descumprimento de uma norma jurídica positivada, uma vez que a inexecução contratual diz respeito à violação de lei instituída entre as partes contratantes, o que igualmente pode ser caracterizado como ato ilícito a dar azo à responsabilidade civil daquele que causou o dano.

Maria Helena Diniz trouxe a seguinte definição sobre o instituto:

(...) é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou fato de coisa o animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir a reparação do dano, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou em uma importância em dinheiro<sup>12</sup>.

O Código Civil dispôs sobre a responsabilidade civil em seu art. 927, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>13</sup>.

Lado outro, os art. 186 e 187, do Código Civil dissertaram acerca dos atos ilícitos mencionados no referido diploma legal, a saber:

<sup>11</sup> CRETELLA, José Júnior, *apud*, STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 118.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. IV. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 201.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2013, às 14:50 horas.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>14</sup>.

A seguir, ver-se-á minuciosamente os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, bem como as espécies sobre as quais a mesma se manifesta, objetiva e subjetiva, para no próximo capítulo tecer considerações acerca da responsabilidade civil do cônjuge, por danos morais, na ruptura do noivado.

## **2.2 Pressupostos da responsabilidade civil**

Para que o sujeito, pessoa física ou jurídica, seja obrigado a reparar eventual dano, *a priori* se faz necessário a ocorrência de alguns requisitos, quais sejam: conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade, culpa (dolo e culpa em sentido amplo) e a ocorrência efetiva do dano, podendo ele ser de natureza material, moral ou estética.

Todavia, conforme ver-se-á a seguir, o requisito culpa, dependendo da espécie de responsabilidade aplicável ao caso, objetiva ou subjetiva, não precisa ser demonstrada, ela é presumida.

### **2.2.1 Conduta (ação ou omissão)**

Como dito alhures, o primeiro requisito para incidência da responsabilidade civil é o ato ilícito. Todo ato ilícito advém por obviedade de uma conduta humana. Essa conduta humana, ato ilícito objeto de reparação civil, pode ser uma ação ou uma omissão.

Facilmente decifrável o conceito de ação, intimamente ligada ao agir, uma manifestação da vontade. Já a omissão segundo os ensinamentos do doutrinador Frederico Marques:

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

é uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa, sem base naturalística. Ela aparece, assim no fluxo causa que liga a conduta ao evento, porque o imperativo jurídico determinada um *facere* para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural e, aquele que deveria praticar o ato exigido, pelos mandamentos da ordem jurídica, permanece inerte ou pratica ação diversa da que lhe é imposta<sup>15</sup>.

Completando o conceito acima, Rui Stoco afirma que *“a omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. Sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma.”*<sup>16</sup>

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil, mister a ocorrência do ato (ação ou omissão), o qual constitui violação de prescrição normativa, por meio da conduta do indivíduo que se encontra eivada de ilicitude.

Em síntese, conduta é ação ou omissão do sujeito no âmbito das relações jurídicas.

A conduta, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, que ver-se-á com mais detalhes a seguir, possui uma particularidade. Quando fala-se em responsabilidade civil na modalidade subjetiva, está-se dizendo que para a configuração do dever de reparação de dano mister que essa conduta (ação ou omissão) contenha o elemento *culpa*. Ou seja, o ato ilícito praticado deve originar de uma conduta culposa ou dolosa. Importante frisar que em se tratando de responsabilidade civil, a culpa deve ser entendida como culpa e dolo.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz a conduta culposa constitui-se em: *“comportamento daquele que viola norma jurídica em razão de imprudência, negligência ou imperícia, mas o resultado não é o previsto pelo agente.”*<sup>17</sup>

O Código Civil traz a seguinte redação em seu art. 186: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*<sup>18</sup>

Destarte, a conduta ilícita ou ato ilícito pode ser entendido como:

(...) aquele que é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano moral ou patrimonial a alguém,

<sup>15</sup> Frederico Marques, *apud*, STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 131.

<sup>16</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 131-132.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. I. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 908.

<sup>18</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br/htm](http://www.almg.gov.br/htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

criando o dever de reparar tal prejuízo. Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.<sup>19</sup>

Historicamente percebe-se que a definição de ato ilícito foi frequentemente atrelado ao conceito de culpa, contudo, tal entendimento carece de aplicabilidade, em face da responsabilidade civil objetiva, a qual independe da configuração de culpa.

## 2.2.2 Nexo de causalidade

O Código Penal Brasileiro, para identificar o nexos causal nos casos de cometimento de atos ilícitos penais, adota a teoria da equivalência dos antecedentes, sintetizada na chamada *conditio sine qua non*, cuja regra encontra-se explicitada no artigo 13 do Código Penal, *in verbis*:

Art.13 O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.<sup>20</sup>

No entanto, no âmbito civil a teoria adotada para o estabelecimento do nexos causal foi a teoria da causalidade adequada, a qual determina que a causa será aquela que foi mais determinante para a ocorrência do dano, desprezando-se as demais.

Segundo Cavalieri Filho “o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”<sup>21</sup> “É preciso esteja certo que, sem este ato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo as regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria”.<sup>22</sup>

Em síntese, pode-se dizer que o nexos de causalidade é sim a condição *sine qua non* para configuração da responsabilidade em qualquer de suas modalidades.

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. I. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 383.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em [www.almg.org.br](http://www.almg.org.br). Acesso em 10 de setembro de 2013, as 14:45 horas.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 48.

<sup>22</sup> Demogue, *apud*, STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 146.

### 2.2.3 Dano

Ao lado do nexos de causalidade o dano é também elemento imprescindível para a configuração da responsabilidade civil e, por conseguinte, da obrigação de indenizar.

O art. 927, do Código Civil traz a seguinte redação: *“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*<sup>23</sup>

Ressalta Sérgio Cavalieri Filho que o dano pode ser definido como sendo:

(...) a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem material, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão entre dano patrimonial e dano moral<sup>24</sup>.

O chamado dano patrimonial, previsto pelo artigo 402, do Código Civil, é entendido como aquele que recai sobre bens materiais da vítima, e se subdivide em duas modalidades: dano emergente e lucro cessante.

Ressalta Humberto Teodoro Junior, nos dizeres de Sebastião Geraldo de Oliveira que *“dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando como consequência diminuição em seu patrimônio, avaliável monetariamente.”*<sup>25</sup>

Outrossim, entende-se por dano emergente aquele que resulta imediatamente da conduta do agente sobre o patrimônio da vítima, ocasionando a redução daquele.

Nas palavras do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, dano emergente, em se tratando de acidente do trabalho, se traduz como *“aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando diminuição no patrimônio do acidentado”*<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.presidencia.gov.br/ccj06.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccj06.htm). Acesso em 10 de setembro de 2013, às 14:50 horas.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 71.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 196.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo:LTR, 2008, p. 197.

Por outro lado, lucro cessante, a teor do disposto no artigo 402, do Código Civil, constitui

as parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, a certeza absoluta do ganho. Pode também ser definido como uma expectativa frustrada de lucro, podendo decorrer tanto da paralisação das atividades da vítima, em razão de interrupção de seu trabalho, quanto da frustração do lucro que era razoavelmente esperado.<sup>27</sup>

O dano subdivide-se em três modalidades: material, moral e estético. Essa classificação ainda não é pacífica na doutrina.

Sérgio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade civil, afirma que o dano moral:

(...) é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, integridade na esfera íntima.<sup>28</sup>

E mais, na mesma obra, prossegue afirmando

(...) enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.<sup>29</sup>

Por último tem-se o dano estético. Para alguns doutrinadores tais como Caio Mário Pereira da Silva (2004, p. 45-63), Eduardo Zannoni (2004, p. 56-63) e Carlos Roberto Gonçalves (2004, p.153-165), o dano estético representa uma modalidade de dano moral, não sendo portanto uma espécie de dano.

Já, por outro lado, Sebastião Geraldo de Oliveira, considera o dano estético uma espécie de dano independente, desligado do dano moral, portanto, podendo ambos serem cumulados. Nesse sentido tem-se a seguinte lição:

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 197.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 203.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 203.

(...) o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento de todas as demais conseqüências nefastas provocadas<sup>30</sup>.

Todavia, independentemente de sua classificação, pode-se dizer que dano estético é:

(...) toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.<sup>31</sup>

A doutrinadora Tereza Alcona Lopes, estudiosa do tema em discussão, que diferencia o dano estético do dano moral, da seguinte forma:

(...) a admissão da cumulação do dano moral e do dano estético tem por base o art. 5º, V, da nossa Carta Magna. A referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem. [...] Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos diferentes de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado. O sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, o complexo de inferioridade na convivência humana.<sup>32</sup>

Trata-se, portanto, de espécies autônomas de dano. O dano moral está intimamente ligado à ofensa aos direitos da personalidade, conforme veremos a seguir.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 197.

<sup>31</sup> ARAGÃO, Severiano. **Dano moral**. Disponível em [www.juridnet.com.br/danomoral](http://www.juridnet.com.br/danomoral). Acesso em 22 de setembro de 2013, às 12:25 horas.

<sup>32</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.192.

## 2.3 Os direitos da personalidade

Os direitos da personalidade foram claramente positivados em 1963 no Anteprojeto Orlando Gomes:

Com efeito, no livro relativo às pessoas previam-se dois capítulos: um sob a rubrica de “direitos da personalidade” (artigos 29 a 37) e outro especial sobre o direito ao nome (artigos 38 a 44). O anteprojeto tratou do direito de dispor do corpo (inclusive do cadáver) em 6 artigos, da própria imagem em 1 artigo, da autoria em 1 artigo e do nome em 6 artigos. O artigo introdutório (artigo 29) diz que “o direito à vida, à liberdade, à honra e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”; seu parágrafo único dispõe: “quem for atingido ilicitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outra natureza”<sup>33</sup>

Nos anos de 1975 e 1976, o jurista Miguel Reale chama a atenção para discussões a respeito das necessárias modificações no Código Civil, inclusive no aspecto dos direitos da personalidade, desde então alterações foram sendo feitas para a reformulação de um Novo Código que entrou em vigor somente em 2002, revogando assim a antiga legislação civil.

A doutrina conceitua os Direitos da Personalidade como aqueles que têm como escopo proteger as necessidades mínimas do ser humano proporcionando a ele uma vida digna, para que possa projetar-se na sociedade como pessoa de valor, com patrimônio moral, inerente à sua individualidade, constituído pela honra, liberdade, sexualidade, autoria, intimidade, entendendo como pessoa física todo homem que exerce na sociedade sua capacidade de ser humano.

Dispõe o art. 11, do Código Civil que: “*Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*”<sup>34</sup>

O doutrinador Orlando Gomes em sua obra Introdução ao Direito Civil usa termos que se referem aos direitos da personalidade classificando suas características como: inalienáveis e imprescritíveis.

<sup>33</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Os Direitos da Personalidade – Breve Análise de sua Origem Histórica**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,p. 9.

<sup>34</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br). Acesso em 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas.



Autores afirmam, como e.g. Orlando Gomes que no direito da personalidade, objeto e sujeito de direito podem se confundir, mas, considerando como objeto “bens” que se revelam como parte da tutela da personalidade, e.g.: a liberdade, a vida, a intimidade, o corpo, a autoria, dentre outros; e como sujeitos as pessoas a quem são dados a capacidade de adquirir tais direitos, proporcionado-lhes a legitimidade de exigir sua proteção.

Cabe aos direitos da personalidade, assegurar a proteção à individualidade da pessoa. De acordo com a disposição da Constituição, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sujeitos de direitos, devem ser protegidos como consta em seu art. 5º, X., conferindo-se ao prejudicado o direito de requerer perante juízo que cesse o ato abusivo ou ilegal e que os danos, sejam eles, materiais ou morais, sofridos pela vítima sejam reparados por quem os causou.

Os Direitos da personalidade são aqueles direitos que não se exprimem no patrimônio material, mas sim no patrimônio imaterial da pessoa, assim, os direitos da personalidade são direitos subjetivos, sem a restrição histórica que estes tiveram, de exprimirem e perseguirem valores econômicos. São direitos subjetivos não patrimoniais, no sentido de estarem previstos e tutelados pelo direito objetivo.

Porquanto, todos os direitos subjetivos que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa são direitos da personalidade, sendo sua ofensa suscetível de reparação por dano moral.

Contudo, embora a ofensa aos direitos da personalidade seja patente em alguns casos de ruptura do noivado, conforme ver-se-á seguir, a doutrina e a jurisprudência ainda não são uníssonas ao admitir a reparação por dano moral em casos de ruptura da *esponsais*.

### CAPÍTULO III – O DANO MORAL E A RUPTURA DO NOIVADO

Feitas as considerações preliminares acerca do *esposais*, da relevância do mesmo no ordenamento jurídico desde o Direito Romano, bem como dissertado sobre o instituto da responsabilidade civil, seus requisitos e espécies de dano, neste último capítulo trataremos especificamente acerca da aplicabilidade do dano moral no rompimento do noivado.

*A sponsal precede ao casamento.*

O casamento foi estabelecido pelo Decreto nº 181/1990, e está previsto atualmente no Código Civil (CC) nos arts. 1.511 a 1.582, contendo nos artigos supramencionados os aspectos relacionados à sua eficácia, dever, invalidação, extinção, formação, dentre outros.

Segundo o Rafael L. Cifuende, o casamento pode ser caracterizado tanto como contrato como instituição. Defende esta tese afirmando que

(...) tanto institucional por ser elevada a categoria de um valor, ou de uma ordem constituída pelo Estado, quanto pelos elementos que constituem um contrato. Trata-se, pois, segundo alguns doutrinadores, de uma espécie de contrato especial, pois dotado de interesse econômico, o casamento possuem interesses que, *a priori*, deveriam ser muito mais elevados, Por se tratarem de interesses morais e pessoais<sup>35</sup>.

O art. 1566, do Código Civil de 2002, dispõe sobre os deveres do casamento, quais sejam:

(...) Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V- respeito e consideração mútuos.<sup>36</sup>

Considerando os deveres conjugais e o princípio da boa-fé objetiva, discute-se na doutrina e na jurisprudência acerca do direito à reparação por dano moral da dissolução da sociedade conjugal, que, assim com o noivado tem-se diversas correntes, umas que admitem a reparação civil e outras não.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código de Direito Civil Anotado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1996 p. 195.

Quando à possibilidade de reparação por dano moral na dissolução da sociedade conjugal, o doutrinador Wladimir Valler afirma que,

A violação dos deveres explícitos ou implícitos do casamento, constituindo ofensa à honra e a dignidade do consorte, caracteriza injúria grave, e, por conseguinte, pressuposto autorizador da separação judicial. A separação judicial ou o divórcio importam em um dano para o cônjuge atingido pela conduta antijurídica do outro, violadora dos valores conjugais que sustentam as relações familiares, ensejando a reparação dos danos meramente patrimoniais, como também dos danos morais. Absolutamente inaceitável o entendimento de que pela ruptura do casamento, o cônjuge culpado deve responder apenas pela obrigação alimentar e pela possível perda da guarda dos filhos. A nulidade ou a anulação do casamento (arts. 207 e 224 do CCB) também ensejarão a reparação do dano moral por parte do cônjuge que deu causa à nulidade ou à anulação, pois estas importam em um dano para o cônjuge inocente ou enganado, provocado pela conduta antijurídica do contraente de má-fé.<sup>37</sup>

As relações pautadas no sentimento, seja ela noivado ou casamento, será sempre objeto de estudo e inovação no mundo jurídico, em razão de suas peculiaridades.

Diante das avalanches de ações judiciais pleiteando dano moral, transformando-o em uma forma de “indústria”, faz-se necessária uma abordagem minuciosamente sobre o assunto, traçando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes, como faremos a seguir.

Extrai-se extraí da leitura dos arts. 186 e art. 187, do Código Civil, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>38</sup>.

Lado outro, dispõe o art. 927, do Código Civil que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>37</sup> VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito**. 2 ed. Editora LTDA:, Campinas, S. Paulo, 1994, p. 159/160.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>39</sup>.

A obrigação de reparar o dano, conforme vimos anteriormente, seja ele de ordem material, moral ou estética, está atrelada à ocorrência de quatro requisitos: a conduta, o dano, o nexo de causalidade (liame entre conduta e dano) e a culpa do agente, quando se tratar de responsabilidade civil na modalidade subjetiva; excluindo-se o elemento culpa quando tratar-se de responsabilidade civil objetiva.

Tendo em vista que a obrigação de indenizar decorre de um ato ilícito, teceremos algumas considerações acerca do princípio da boa-fé objetiva, que circunda todas as relações intersubjetivas, inclusive as afetivas à exemplo do casamento e do noivado.

### 3.1 Da boa fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva está intrinsecamente ligado à conduta das partes em determinada relação jurídica. Este princípio foi abordado legalmente pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no Código Comercial de 1.850, em seu art. 131, I, que dispunha o seguinte: *“A inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”*<sup>40</sup>.

Anos após, somente com a promulgação do Novo Código civil, em 2002, é que o princípio da boa-fé objetiva reapareceu em nosso ordenamento. Assim dispõe o art. 422, do Código Civil, *in verbis*: *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*<sup>41</sup>.

Dentre os civilistas nacionais, Orlando Gomes foi aquele que melhor decifrou o conceito e a amplitude do princípio da boa-fé objetiva. Segundo ele “a boa-fé está relacionada com o interesse social de segurança nas relações jurídicas,

<sup>39</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

<sup>40</sup> BRASIL. **Código comercial de 1950**. Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850. Disponível em: [http://www.dji.com.br/codigos/1850\\_lei\\_000556\\_ccom/ccom.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1850_lei_000556_ccom/ccom.htm). Acesso em 15 de outubro de 2008, às 15:15 horas.

<sup>41</sup> BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.presidencia.gov.br/cci06.htm](http://www.presidencia.gov.br/cci06.htm). Acesso em 20 de setembro de 2008, às 12:00 horas.

expressando “*lealdade e confiança recíprocas*”<sup>42</sup>. E mais, afirma que tais conceitos estão atrelados intimamente à “*colaboração*”.

Maria Helena Diniz, aderindo ao pensamento de Caio Mário Pereira da Silva (2004, p. 45/50), salienta a importância do princípio da boa-fé objetiva. Em suas palavras, a boa-fé objetiva:

é alusiva a padrão comportamental pautado na lealdade e probidade (integridade de caráter) impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e atuação diligente.<sup>43</sup>

Destarte, pode-se dizer que o princípio da boa-fé é muito mais ético do que jurídico. De acordo com as lições de Rui Stoco

Na forma objetiva se averigua a conduta do sujeito, sendo irrelevante a sua opinião ou qualquer aspecto psicológico. É aferida dos aspectos externos da atuação da pessoa. (...) A boa-fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal.<sup>44</sup>

Assim, em se tratando de noivado, cabe aos nubentes portar-se um com o outro com lealdade, transparência, respeito, lisura e honestidade.

### **3.2 Aplicabilidade do dano moral no rompimento do noivado: divergência doutrinária**

A Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, prevê em seu art. 5º, V e XXXV, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

<sup>42</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 23.

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268.

<sup>44</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 133-134.

Apesar da Carta Magna prever como direito e garantia fundamental a reparação civil por dano, existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação da reparação por dano moral quando este decorre do rompimento da *esponsais*.

A princípio, é preciso aclarar que quanto à reparação civil por dano material não há dúvida a ser dirimida, uma vez que tratando de prejuízo financeiro, o liame de causalidade será o próprio rompimento do enlace, independentemente das causas de sua ruptura.

O doutrinador Thiago Rodovalho dos Santos sustenta que em casos de ruptura do noivado será devido apenas a indenização pelo dano material sofrido, ou seja, das despesas financeiras decorrentes, do enlace, bem como de qualquer outro desfalque patrimonial.

Segundo o referido doutrinador

aquele que deu causa aos gastos deve suportá-los. **E nesse e tão somente** as despesas razoavelmente realizadas em razão do casamento a ser concretizado, tais como despesas dos convites, salão, cerimonial, Buffet, enxoval, entre outros da mesma natureza (...) (grifo nosso)<sup>45</sup>

Corroborando com este posicionamento, a doutrinadora Maria Celina Bodin, assevera que

**na ponderação destes interesses contrapostos, não há como fazer surgir o dever de indenizar.** Isso permite, a nosso ver, excluir o rompimento do noivado, por si só, como ensejador de dano moral, por que o ato, por maior sofrimento que possa causar tem a protegê-lo o princípio da liberdade, componente da dignidade humana. Na ponderação de interesses, a integridade psíquica da noiva, supondo-se essa a pessoa abandonada, deve ceder diante do princípio da liberdade do noivo, o qual, neste caso, mais se aproxima do princípio da dignidade humana com cláusula de tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>46</sup>

Ainda, vale registrar os dizeres do doutrinador Durval Aires Filho, a saber:

**conclusivamente, nenhum dos noivos tem direito a exigir do parceiro núpcias em determinado momento.** Diante dessa impossibilidade, a pretensão de contrapartida indenizatória não encontra amparo no Direito.

<sup>45</sup> SANTOS, Thiago Rodovalho, *apud* Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70.

<sup>46</sup> BODIN, Maria Celina, *apud*, STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1201.

Daí, a indenização à noiva abandonada na véspera do casamento não tem consistência jurídica.<sup>47</sup>

Todavia, em que pese notável sabedoria dos doutrinadores acima citados, é preciso lembrar que apesar de toda relação pautada no amor, no respeito, no afeto, no carinho, embora esteja propensa ao término em razão da própria natureza humana em gostar e deixar de gostar, amar ou deixar de amar, é preciso frisar que a esta vulnerabilidade dos sentimentos humanos não pode servir de escudo para atitudes e atos que lesionam direitos inerentes à condição de pessoa, tal como os direitos da personalidade (vide capítulo II).

Não podemos fechar os olhos a ponto de afirmar categoricamente que inexiste dano moral no rompimento do noivado, uma vez que a forma como ele se dá pode ocasionar danos de qualquer natureza, inclusive moral, que dependerá da análise do caso concreto.

Confessamos que há términos de relacionamento que nada abalam na moral, na boa fama, na honra, no bom nome dos nubentes, já, outros sim, e até mesmo a condição de “ser humano”, ficando à mercê de humilhações, deboches, lamentações, dentre outros.

Daí, não garantir ao noivo lesado o direito à reparação civil pertinente é negar-lhe a própria dignidade, uma vez que, conforme vimos no capítulo antecedente o dano moral decorre de lesão a direito de personalidade, e este, por sua vez, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humano.

Segundo o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho

se o dano moral nada mais é que uma agressão à dignidade humana, a primeira consequência que se pode extrair é a de que não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. É necessário que a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação fujam à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> DURVAL, Aires Filho. **Noivado perdido não encontra amparo em Lei**. In: Revista da ACM, nº 9. Fortaleza: Publicação da Associação Cearense de Magistrado, 1999, p. 37.

<sup>48</sup> <sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 210.

Partindo dessas considerações, não se pode afirmar que inexistente dano moral na ruptura do noivado, haja vista que, em situações excepcionais, o seu rompimento não configura somente aborrecimento, mas lesão a bem imaterial.

Ao estudarmos minuciosamente sobre o tema, observa-se que há um leque de posicionamentos doutrinários sobre o assunto. Há doutrinadores que em hipótese alguma admitem a reparação civil por dano moral na ruptura do noivado - Thiago Rodovalho -, há doutrinadores que admitem a reparação em casos de rompimento injustificado do noivado, pautando alguns requisitos para esta reparação - Washington Monteiro de Barros e Maria Helena Diniz -, e existem doutrinadores que admitem a reparação civil por dano moral nas ocasiões em que a forma como se dá a ruptura ocasiona lesão a bem imaterial do noivo inocente.

Em que pese a divergência acima apontada, diante das considerações feitas acerca do dano moral, do instituto da responsabilidade civil, do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações jurídicas, e, principalmente, levando-se em consideração o conceito de dignidade da pessoa humana, a terceira última corrente mencionada é a que melhor responde à esta divergência. Senão vejamos.

### **3.3 Do cabimento do dano moral na ruptura do noivado**

Esta terceira corrente é abraçada pelo doutrinador Marcelo Truzzi Otero, que tem se dedicado intensamente ao estudo deste tema. Assevera o renomado doutrinador que

na quebra dos esponsais, é evidente ser passível o ressarcimento pela dor infligida ao noivo abandonado, entretanto mister a presença e todos os pressupostos relativos a ação de indenização, além da potencialidade do dano. O simples rompimento do noivado não acarreta, por si só, o dever de indenizar.<sup>49</sup>

Podemos imaginar diversas situações em que o noivado será apenas um mero dissabor para o noivo, o que não importará em dano moral, uma vez que o deixar de amar está relacionado ao sentimento da pessoa humana e, portanto, não padece de justificativas; mas, por outro lado, podemos imaginar várias ocasiões em

---

<sup>49</sup> OTERO, Marcelo Truzzi. **A quebra das esponsais e o dever de indenizar: dano material e dano moral**. 56 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 456.



a forma com o nubente rompe o noivado ocasionar para o outro dano moral de grande monta. À exemplo, cite-se a noiva ou o noivo abandona no altar na ocasião do casamento, ou o nubente que às vésperas do casamentos descobre que o noivo concebeu filhos durante o relacionamento com pessoa diversa mesmo estado com bodas marcadas, dentre outros.

Nesta última hipótese, de acordo com a abordagem de Marcelo Truzzi Otero é que evidenciará o dano moral, tão-somente nas ocasiões em que a ruptura do noivado for capaz de agredir a imagem, a hora, o bom nome, a fama, em fim qualquer dos elementos que compõe a dignidade da pessoa humana.

Portanto, considerando que a indenização por dano moral no rompimento do noivado está atrelado à comprovação efetiva do dano moral em potencial, trata-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, dependendo-se, pois de comprovação da culpa *lato sensu* do agente causador do dano, no caso o noivo culpado.

Nesse mesmo sentido, são as lições de Yussef Said Cahali, Carbonnier, Carlos Roberto Gonçalves, Wladimir Valler, Alipio Silveira, Edgard de Moura Bitencourt, e outros doutrinadores pátrios e estrangeiros, citados por Rui Stoco, em sua obra “*Tratado de Responsabilidade Civil*”.<sup>50</sup>

### 3.4 Precedentes Jurisprudenciais

Corroborando com a lição do doutrinador Marcelo Truzzi, colhem-se os seguintes julgados:

Apelação cível. Indenizatória. Rompimento de noivado. Dano moral configurado. Ressarcimento das despesas efetuadas com os preparativos do casamento. (...) Configura na hipótese a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe o dever de indenizar pelos danos causados, estando o *quantum* razoavelmente arbitrado. (...) Por certo não se pode negar o sofrimento e a angústia que geram o rompimento do vínculo afetivo, em especial, quando se tem por certa a constituição de nova família, após a realização de todos os preparativos para celebração do casamento. (...) Destarte, resta configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando a humilhação e vergonha suportadas pela autora que tomou conhecimento da ruptura do relacionamento por sua família, diante da qual, e sem a sua presença, o réu manifestou sua vontade em

<sup>50</sup>STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004, p. 859/863.

romper o compromisso, explicitando detalhes do relacionamento que o levaram àquela decisão, em total desrespeito à intimidade da ora apelada.<sup>51</sup>

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO PROLONGADO.** 1. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se olvida que qualquer sentimento não correspondido pode produzir mágoas e decepção. E nada impede que as pessoas, livremente, possam alterar suas rotas de vida, quer antes, quer mesmo depois de casadas. **2. Descabe indenização por dano moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa.** 3. Não tem maior relevância o fato do namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida. Recurso desprovido.<sup>52</sup>

Observa-se da análise dos julgados acima que o dano moral na ruptura do noivado, em ambos os casos que para se chegar à conclusão do cabimento ou não do dano moral no rompimento do noivado mister a presença da lesão à direito da personalidade do nubente, sendo descabida a indenização quando resta ausente este requisito.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ARTIGO 5º INCISO V DA CARTA MAGNA - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - POSSIBILIDADE - LIGAÇÃO AFETUOSA E COM VISTAS A UM FUTURO CASAMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS GRAVEMENTE INJURIOSAS ENVOLVIDAS - RUPTURA DESMOTIVADA - FATO QUE GERA A RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO PROVIDO.**  
 1. Produzindo-se dano que afeta a parte social da ofendida, seu patrimônio moral, como a honra, reputação, causando-lhe dor, tristeza, com privação da paz, da tranquilidade de espírito, impõe-se reparação do dano moral.  
 2. Evidenciadas circunstâncias gravemente injuriosas a envolver a ruptura de relacionamento amoroso, a mulher agravada em sua honra, pela promessa de casamento, tem direito a reparação do dano sofrido.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação cível. Indenizatória. Rompimento de noivado. Dano moral configurado. Ressarcimento das despesas efetuadas com os preparativos do casamento. Porto Alegre, Ap. Cível n 0012283-79-2007-8-19-0204, 3 Cam Cível, Rel. Des. Benedcto Abicair, DJE 03/12/2007. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 03 de maio de 2013, às 14:45 horas.

<sup>52</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/12/2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 19/09/2013.

<sup>53</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul.** Apelação Cível Nº 1413212 PR 0141321-2, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Julgado em 05/10/1999. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6488607/apelacao-civel-ac-1413212-pr-0141321-2-tjpr/inteiro-teor>. Acesso em 18/09/20103.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO INJUSTIFICADO E PRÓXIMO A DATA DO CASAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo nubente varão poucos dias antes da data marcada para a celebração do casamento. 2. (...) 7. Prova testemunhal que foi uníssona em afirmar que a demandante ficou muito abalada e triste com o fim do relacionamento. 8. Ainda, não é difícil depreender a repercussão que tais fatos tiveram na pequena cidade de Tapes/RS. Frise-se que os constrangimentos pelos quais a noiva passou ultrapassam os meros dissabores, comuns aos fatos cotidianos. 9. Aliás, mostra-se imprudente a conduta adotada pelo réu, porquanto mesmo estando ciente de todos os preparativos para a festa de casamento, tais como a locação do vestido e do local para a realização do evento, a encomenda do bolo e da decoração, esperou para comunicar a decisão de rompimento poucos dias antes da data aprazada para a celebração. 10. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta abusiva do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. (...).<sup>54</sup>

Portanto, denota-se dos julgados que haverá possibilidade de ressarcimento por dano moral somente quando da ruptura do noivado decorrer ofensa à personalidade do nubente, sendo indevido o dano moral nos casos em que há comprovação do mesmo.

Diante do conteúdo aqui exposto e dos precedentes colacionados, pode-se concluir que existe dano moral por ruptura do noivado, desde que o rompimento ocasione dano à direito da personalidade do nubente.

---

<sup>54</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70027032440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JorgeLuiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009. Disponível em:<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 18/09/2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo dissertar acerca do cabimento do dano moral na ruptura do noivado, destacando em quais hipóteses o mesmo poderia incidir.

Assim, para melhor elucidação do assunto, no primeiro capítulo traçamos considerações acerca do noivado, apontando seus aspectos históricos e sociais, casamento.

Já, no segundo capítulo, dissertamos acerca do instituto da responsabilidade civil, conceituando conduta, nexos de causalidade, dano e culpa, fazendo um breve apanhado acerca dos direitos da personalidade.

Por último, no terceiro capítulo, nos propusemos a dissertar acerca da aplicabilidade do dano moral na ruptura do noivado, quando o mesmo ocasiona lesão ao patrimônio moral do noivo.

Na doutrina e nos Tribunais existem três grandes correntes que tratam acerca da reparação por dano moral na ruptura do noivado. De um lado, tem-se aqueles que defendem a não reparabilidade do dano moral, mesmo quando o noivo não tenha motivo justificável, a segunda corrente que defende a aplicabilidade do dano moral nas ocasiões de rompimento injustificado; e a terceira corrente que advoga a tese de que sempre que houve lesão a patrimônio moral do indivíduo que decorra do rompimento da *esponsais* caberá à respectiva reparação.

Por certo, como pode ser observado da leitura do capítulo 3, considerando que em certas ocasiões ocorrerá dano moral na ruptura do noivado, atingindo os direitos da personalidade, quais sejam, a honra, a moral e a boa fama, por óbvio o noivo inocente terá direito à indenização.

Doutrinadores como Marcelo Truzzi Otero, Yussef Said Cahali, Carbonnier, Carlos Roberto Gonçalves, Wladimir Valler, Alipio Silveira, Edgard de Moura Bitencourt, Wladimir Valler, Luis Martins Silva, Euvaldo Chalib, Eduardo Zannoni, aderiram à esta tese, e sustentam, que sempre que ruptura do noivado causar ao noivo inocente o sofrimento, angústia, sentimento de vergonha, aflição, etc este terá direito à respectiva reparação.

Esse entendimento doutrinário está sendo aceito em nossos Tribunais, sendo que diariamente temos presenciado decisões admitindo a indenização por

dano moral nos casos acima. Á exemplo, cite-se o Tribunal do Rio de Janeiro, O Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal do Estado de Minas Gerais.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAGÃO, Severiano. **Dano moral**. Disponível em [www.juridnet.com.br/danomoral](http://www.juridnet.com.br/danomoral). Acesso em 22 de setembro de 2013, às 12:25 horas.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampliada por Carlos Alberto Bittar Filho e Márcia Sguizzardi Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Código civil**. Lei 10.406. Disponível em [www.almg.gov.br.htm](http://www.almg.gov.br.htm). Acesso em 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

BRASIL. **Código comercial de 1950**. Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850. Disponível em: [http://www.dji.com.br/codigos/1850\\_lei\\_000556\\_ccom/ccom.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1850_lei_000556_ccom/ccom.htm). Acesso em 15 de outubro de 2008, às 15:15 horas.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível. Indenizatória. Rompimento de noivado. Dano moral configurado. Ressarcimento das despesas efetuadas com os preparativos do casamento. Porto Alegre, Ap. Cível n 0012283-79-2007-8-19-0204, 3 Cam Cível, Rel. Des. Benedicto Abicair, DJE 03/12/2007. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 03 de maio de 2013, às 14:45 horas.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/12/2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 19/09/2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Apelação Cível Nº 1413212 PR 0141321-2, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Julgado em 05/10/1999. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6488607/apelacao-civel-ac-1413212-pr-0141321-2-tjpr/inteiro-teor>. Acesso em 18/09/20103.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70027032440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JorgeLuiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009. Disponível em:<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 18/09/2013.

CAHALY, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 15 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

CAMPOS JUNIOR, Aluisio Santiago. **Direito de Família - Aspectos didáticos**. . 10 ed. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

CHAVES, Antonio. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. 25 ed. São Paulo, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. IV. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito civil, direito de família, casamento**. Disponível em <http://www.tecnicajuridica.com.br/www/index.php>. Acesso em 15 de maio de 2010, às 15:45 horas.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DURVAL, Aires Filho. **Noivado perdido não encontra amparo em Lei**. *In*: Revista da ACM, nº 9. Fortaleza: Publicação da Associação Cearense de Magistrado, 1999.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2008.

OTERO, Marcelo Truzzi. **A quebra das esponsais e o dever de indenizar: dano material e dano moral**. 56 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade Civil entre Marido e Mulher**. In: CAHALI, Yussef Said (org.). **Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1988.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Luiz Martins, **O dano moral e sua reparação civil**. 21 ed. São Paulo: RT, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil**. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Os Direitos da Personalidade – Breve Análise de sua Origem Histórica**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, Thiago Rodovalho, citado por Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 200.



STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito**. 2 ed. Editora LTDA:, Campinas, S. Paulo, 1994.